
A inclusão social do egresso penitenciário

Eliara Bianospino Ferreira do Vale*

“Senão para todos, pelo menos para nove entre dez dos detentos que deixam o cárcere a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Deus pode perdoá-los, os homens não.” (Francesco Carnelutti, 2012, p.119)

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira dispõe sobre práticas relacionadas à formação e ao desenvolvimento dos apenados enquanto cumprem a pena. Vale dizer que a mesma legislação parece ser pouco expressiva quanto à existência de projetos, programas ou políticas de favorecimento daqueles que saem da unidade prisional após terem cumprido toda a pena, atingido o limite legal de execução desta ou ainda aqueles que deixam o sistema em livramento condicional, denominados de egressos penitenciários. O

*Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Pós-graduação e Extensão e Pós-graduada em Direito Penal pela Universidade Paulista. Docente da Universidade Paulista (UNIP), campus de Bauru, e advogada.

incentivo ou estímulo de tais ações positivas intramuros e, sobretudo, após a saída do estabelecimento prisional é necessária para que o egresso não volte a delinquir e com isso, sejam reduzidos os índices de violência.

A pesquisa, eminentemente bibliográfica, ainda pretende analisar a inclusão social do ex-detento como dever legal do Estado e da sociedade em geral. Investigar se medidas positivas trazem progresso social, moral e econômico, podendo eventualmente reduzir a reincidência e tornar efetivo o cumprimento da pena em seu duplo efeito. Buscar-se-á exemplos emblemáticos que incentivem a criação e manutenção de projetos sociais, bem como argumentar acerca da multidisciplinariedade do tema, buscando fundamentos teóricos também em outras disciplinas, notadamente na Sociologia Jurídica, na Filosofia e na Criminologia, entre outras áreas do saber.

De forma geral, será pesquisada a legislação, a doutrina sobre projetos públicos que proporcionem a inclusão efetiva do egresso penitenciário em ocupação lícita, buscando meios de evitar a discriminação social deste, para reafirmar, em suma, sua dignidade enquanto pessoa humana e a qualidade de cidadão.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O EGRESSO PENITENCIÁRIO

Em conformidade com o direito fundamental previsto no inciso XLIX do art. 5º da Constituição de 1988 que dispõe “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o art. 38 do Código Penal reforça que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” Estabelece ainda o art. 39 do mesmo Código que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

Já o art. 40 do Código Penal preconiza:

A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

A Lei nº 7210/1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), com redação recepcionada pela Constituição de 1988, foi editada atendendo ao reclamo da regra geral do Código Penal acima transcrita, regulamentando os direitos e o trabalho do preso, previstos nos artigos 38 e 39 anteriormente citados.

Essa legislação prevê o denominado Princípio da ressocialização no artigo 1º,

o qual estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, sendo a estes assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, não se admitindo qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art.3º e parágrafo único).

Segundo Renato Marcão (2011, p.31):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Ademais, prevê o art. 4º da Lei de Execução Penal (LEP) que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança e que é seu dever prestar assistência ao preso e ao internado, estendendo-se ao egresso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno destes à convivência em sociedade (art.10 e parágrafo único).

Augusto Thompson na obra *A Questão Penitenciária* propõe algumas reflexões acerca da ressocialização:

Enquanto anteriormente, a tônica do confinamento carcerário recaía sobre o alvo escuramento, já a partir do século passado, pelo menos, passou a merecer ênfase especial a meta reabilitação. Designada, indiferentemente, por terapêutica, cura, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização, reeducação e outras correlatas, ora é vista como semelhante à finalidade do hospital ora como à da escola. Hoje, quando mais não seja no terreno programático, alcançou-se à posição de fim precípua da penitenciária. Vejam-se, por exemplo, as “Regras Mínimas do Tratamento dos Reclusos” aprovadas pelo Conselho de Defesa Social e Econômica, das Nações Unidas, regras 57, 58 e 53, que sustentam dever a instituição prisional utilizar toda a assistência educacional, moral e espiritual no tratamento de que se mostre necessitado o interno, de sorte a se lhe assegurar que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis. Ou, no nosso caso, a Lei n.º 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal). (THOMPSON, 2002, p.4)

E provoca:

E à pergunta: alguém já conseguiu fazer prisão punitiva ser reformativa? A experiência penitenciária, demais de cento e cinquenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar. (...) Há, porém, um recurso capaz de aliviar o sentimento de fracasso, que decorreria da constatação franca da impossibilidade das várias metas propostas ao trabalho prisional. Consiste na redefinição do objetivo readaptação, que é transmutado de *readaptação do interno a vida em sociedade para adaptação do interno a vida carcerária*. (...) Parece, pois, que, treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas. (THOMPSON, 2002, p.10 e 22)

Já no artigo 26 a LEP traz o conceito legal de egresso do sistema prisional e no artigo 27 estabelece a colaboração do serviço de assistência social na colocação deste em postos formais de trabalho.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Então, considera-se egresso para fins legais, o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova. A Lei de Execução Penal ainda reservou uma Seção especial (Seção VII do Capítulo II) dedicada à assistência ao Egresso e em seu art. 25 prevê:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Para a referida lei, o Patronato é órgão da Execução Penal (art. 61, IV), podendo ser público ou particular e “destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26)”.

Incumbe ao Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena (art.69, LEP), supervisionar os Patronatos, bem como a assistência aos egressos (art.70, IV, LEP) e é atribuição do Departamento Penitenciário Nacional colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado (art.72, V, LEP).

Pastore fala da importância da atuação do Patronato na assistência ao egresso:

Organismo destinado a prestar assistência aos albergados e egressos. A ele incumbe orientar os condenados à pena restritiva de direitos e fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, além de colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. (...) Há, entretanto, enorme distância entre a lei e a realidade. As vagas nas prisões são limitadas, e o tratamento dispensado aos presos está longe da recuperação prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal. A precariedade de condições da maioria dos presídios e o crescimento exponencial dos criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência aviltante, em que os apenados perdem a autoestima e assumem condutas revoltantes e agressivas, que pouco se ajustam à disciplina exigido pelo mundo do trabalho. (2011, p.49/50).

Segundo o Ministério da Justiça há 22 (vinte e duas) metas a serem cumpridas em relação ao sistema penitenciário e uma delas é o Patronato. O Relatório de maio de 2008, do Departamento Penitenciário Nacional, no Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional assim consta:

Não há patronatos privados em São Paulo.

O atendimento a egressos é realizado pelo Centro de Serviço Social, através do Núcleo de Atendimento ao Egresso e pelas 14 Centrais de Atendimento ao Egresso e Familiares dos Presos – CAE, em funcionamento nas cidades de São Paulo, Araraquara, Assis, Birigui, Campinas, Hortolândia, Marília, Mirandópolis, Presidente Prudente, Rio Claro, São José dos Campos, Sorocaba, Taubaté e Tupã. Todos esses órgãos são subordinados ao Departamento de Reintegração Social Penitenciário. Há previsão, para o exercício de 2008, da implementação de 12 novas Centrais de Atendimento ao Egresso e Familiares de Presos nas cidades de: Avaré, Bauru, Guarujá, Guarulhos, Ourinhos, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Paulo (norte, sul, leste e oeste);

O Departamento de Reintegração Social Penitenciário conta com o apoio de parceiros como: o Poder Judiciário, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Prefeituras Municipais, as instituições acadêmicas, as organizações não governamentais e Funap. Programa Frente de Trabalho: parceria entre o Departamento de Reintegração e a Serti – Secretaria Estadual de Relações do Trabalho, que visa disponibilizar 3.000 vagas no mercado de trabalho por ano exclusivamente para egressos do Sistema Penitenciário.

Foi aprovado pelo Depen o Projeto “Capacitar para a Liberdade”, planejado pelo Departamento de Reintegração, com o fim de capacitar 3.400 presos e egressos (1.400 mulheres) em cursos profissionalizantes. Serão 240 turmas e 16 tipos de cursos, provavelmente promovidos pelo Senai.

Não há projetos de estímulo para a implantação de patronatos privados. (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

Cândido Furtado Maia Neto ressalta para a possibilidade de se exigir, através de Mandado de Segurança, a garantia do exercício dos direitos do preso:

Os direitos dos presos expressos na Lei de Execução Penal, bem como todos aqueles estabelecidos nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil, são considerados líquidos e certos, e por se tratar de garantia fundamental do cidadão; desta forma, o remédio jurídico, para assegurar o direito ou reestabelecer a violação, em nível individual ou coletivo é o mandado de segurança, já que o juízo da execução penal é o competente para zelar pelo correto cumprimento da pena privativa de liberdade (MAIA NETO, 1998, p. 94)

Quanto ao trabalho como instrumento de transformação social e a importância do serviço de assistência social ao egresso, Renato Marcão ensina (MARCÃO, 2013, p.57/58):

O trabalho dignifica o homem, já se disse. Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem. Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das

ideias e comportamentos marginais. São conhecidas as dificuldades que encontram os estigmatizados com a tatuagem indelével impressa pela sentença penal, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva. A 'parcela ordeira' da população, podendo escolher, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-condenado, seja qual for o delito cometido, até porque reconhece a falência do sistema carcerário na esperada 'recuperação', mas desconhece ou não assume sua parcela de responsabilidade na contribuição para reincidência. (...) revela-se, destarte, de extrema importância a assistência ao egresso. Pena que prática, em regra, também não funcione!

A assistência social ao egresso do sistema penitenciário é medida necessária para o retorno deste à comunidade, direcionando-o para postos formais de trabalho, para centros de educação ou profissionalização e evitando sua reincidência diante da satisfação de necessidades imediatas e básicas ao adquirir a liberdade como abrigo, alimentação, vestuário e higiene pessoal.

2.1 A CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DO SISTEMA PRISIONAL

Pois bem, se a pena de prisão é remédio amargo e imprescindível à segurança e à ordem pública, persistem os desafios de transformar as instituições penais em grandes centros de (res) socialização de indivíduos em enfrentamento com a lei. Propiciar o aumento de vagas e consequente evitar a superlotação do sistema e o fortalecimento do crime organizado, suprir a falta de infraestrutura e condições dos presídios, aprimorar o treinamento e benefícios aos agentes e demais funcionários do sistema carcerário, reduzir a alta taxa de encarceramento e os índices de reincidência etc. é uma tarefa complexa e hercúlica, mas urgente e necessária.

Quanto à taxa de encarceramento Pastore afirma:

A taxa de encarceramento no Brasil é de 248 presos por cem mil habitantes. É alta quando comparada à de países desenvolvidos da Europa. Na Inglaterra, são 147 presos por cem mil habitantes; na Holanda 113; na França, 99; na Bélgica, 95; na Alemanha, 94; na Itália, 78; na Noruega, 71; na Dinamarca, 66; dentre os países avançados, Os Estados Unidos destoam nesse campo por possuírem cerca de 700 presos por cem mil habitantes. Quando comparada à de países do leste e do norte da Europa, a taxa do Brasil é baixa. Na Rússia, são 627 presos por cem mil habitantes; na Geórgia, 395; na Ucrânia, 328; na Letônia, 285; na Estônia, 263. Em relação à América Latina, a taxa brasileira é elevada. O país que mais encarcera nessa parte do continente americano é o Chile, com 306 presos por cem mil habitantes. Em seguida vem o Brasil, com 248; o México, com 207; a Argentina, com 154; a Colômbia, com 151; o Peru, com 146; e o Equador, com 126 por cem mil habitantes. Entretanto, em relação à quantidade de crimes praticados, a taxa de encarceramento do Brasil é baixa, o que constitui um fator incentivador do próprio crime. (...) Em estudo sobre o custo do crime na Grande São Paulo, verificou-se que a probabilidade de um infrator ser preso em flagrante; ser indiciado pela polícia, ser denunciado à Justiça; ser julgado e condenado; e cumprir a pena estabelecida pela sentença é de apenas 0,001483. Ou seja, para cada mil delitos praticados, apenas um chega à reta final e tem seu autor punido. (PASTORE, 2011, p.22/23)

Quanto à superlotação e o déficit carcerário, Roberto Porto alerta:

Dados fornecidos pelo Departamento Nacional indicam, no Brasil, um déficit de mais de 135.000 vagas. Dos 336.358 presos existentes no país, 262.710 cumprem penas em penitenciárias sob condições precárias. Ocorrem em média duas rebeliões e três fugas por dia. São 345 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos, em um país em que são praticados mais de um milhão de crimes por ano (...). O Brasil Possui 175 estabelecimentos prisionais em situação precária, sendo necessária a construção de mais 130 prisões para que não haja superlotação, a um custo médio de US\$ 15 milhões de dólares para cada unidade prisional construída. Segundo dados publicados pela Fundação Internacional Penal e Penitenciária, o Brasil é o país da América Latina com a maior população carcerária, bem como com o maior déficit de vagas vinculadas ao sistema penitenciário (PORTO, 2007, p.21)

A superpopulação facilita rebeliões, promove a perda de controle dos agentes e da autoridade do próprio Estado enquanto detentor do *ius puniendi*, favorece epidemias, impede a separação correta dos presos e conseqüentemente a efetividade do Princípio da individualização das penas e a credibilidade dos assuntos carcerários.

Ademais, a superlotação das unidades prisionais e a ausência de controle estatal nestas é a gênese da macrocriminalidade e, nesse sentido, a lição de Pastore:

Mais grave do que a precariedade das condições dos presídios é verificar que grupos estranhos ao Poder Judiciário assumem cada vez mais as funções de assistir o preso e seus familiares em suas necessidades básicas, em troca de favores espúrios que, no fundo, alimentam o crime. A infiltração de facções criminosas nos presídios e a atuação fora deles constituem o problema mais preocupante na tarefa de contenção do delito e da prevenção da reincidência. (PASTORE, 2011, p.51)

O mesmo autor chama a atenção sobre o crescimento da população carcerária no Brasil:

O crime é endêmico no Brasil. A população carcerária cresce de maneira assustadora: 7% ao ano. Entre 1995 a 2009, o número de presos triplicou. Atualmente, cerca de 480 mil pessoas estão encarceradas em presídios que comportam menos de 300 mil, o déficit de vagas nas cadeias é da ordem de 180 mil. Todos os anos, as prisões recebem cerca de 25 mil presos e libertam 20 mil. Se fossem cumpridos os 150 mil mandados de prisão pendentes na Justiça o Brasil precisaria de quase 5000 mil vagas no sistema prisional. (PASTORE, 2011, p.20)

A assistência à saúde é precária e custosa e, em regra, faltam interessados para trabalhar em enfermarias das unidades prisionais. A superlotação, a precariedade e a insalubridade das celas, a má alimentação, o sedentarismo, o uso de drogas, a sexualidade desprotegida e a falta de higiene são fatores que tornam o cárcere um ambiente propenso a epidemias e contágio de doenças. Não é incomum o preso se apresentar com sarna e outras doenças de pele ou ainda moléstias pulmonares com pneumonia e tuberculose.

Quanto à precariedade da assistência à saúde do recluso nas prisões Roberto Porto é enfático:

O último Censo Penitenciário Nacional indicou que 1/3 da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV. (...) A superlotação dos presídios brasileiros tem causado a propagação de microbactérias resistentes na comunidade carcerária, de modo a difundir a tuberculose pulmonar, chegando a atingir níveis epidêmicos. (PORTO, 2007, p.33)

Há a perda da subjetividade, fato estudado por Sociólogos, isto é, o ambiente do cárcere e de outras instituições totais descontrolam o indivíduo, que perde suas características individuais e adota outra, dificultando a retomada de sua consciência enquanto cidadão e sujeito de direitos após ser libertado ou desinternado.

Erving Goffman, ao tratar do processo de admissão, ressalta o processo de “morte civil” do preso que consistirá na perda de direitos e suspensão do exercício de direitos civis e políticos, o que leva a outros processos de perda e mortificação, empregados pela equipe dirigente como por exemplo:

Obter uma história de vida, tirar fotografia, pesar, tirar impressões digitais, atribuir números, procurar e numerar bens pessoais para que sejam guardados, despir, dar banho, desinfetar, cortar os cabelos, distribuir roupas da instituição, dar instruções quanto as regras, designar um local para o internado. Os processos de admissão talvez pudessem ser denominados “arrumação” ou “programação”, pois, ao ser “enquadrado”, o novato admite ser conformado e codificado num objeto que pode ser colocado na máquina administrativa do estabelecimento, modelado suavemente pelas operações de rotina. (GOFFMAN, 2010, p.25/26)

Nesse sentido, Roberto Porto (2007, p.28) enfatiza:

O processo inicial de despersonalização propicia agora que o sentenciado absorva não as regras de bom comportamento estabelecidas pela sociedade, como deveria ocorrer, e sim as normas estabelecidas pelos próprios detentos, baseadas na rebeldia, na resistência, na rejeição social. Neste contexto, as prisões brasileiras perderam o seu papel exigido, de aparelho transformador de indivíduos. A técnica penitenciária brasileira se afastou de seu caráter terapêutico.

Além de tudo, o custo da manutenção de um preso no Brasil é muito alto e os recursos investidos não geram os efeitos sociais e jurídicos desejados. Nesse sentido, Porto:

Segundo Censo Penitenciário Nacional, realizado no ano de 1994, o custo médio para a manutenção do preso no Brasil é de 3,5 salários mínimos por mês, variando o valor entre os diversos Estados da federação. Ainda segundo este levantamento, o custo de manutenção do preso no Distrito Federal é do maior do país, estimado em R\$ 1.268,42 mensais, enquanto o Estado do Maranhão apresenta o menor valor, com um custo estimado em R\$424,20 mensais. Em São Paulo, segundo informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o custo da manutenção do

preso, por mês, é de R\$ 742,05. Este valor vem diminuindo, já que no ano de 2001, este custo era de R\$ 1.167,68. (...) Dados fornecidos pela FIPP indicam que o custo mensal de manutenção do preso na Argentina é de US\$ 284,2; no México, de US\$ 278,6; no Paraguai, de US\$ 142,8 e no Peru, de US\$ 137,5. No Brasil, o custo mensal do preso é três vezes maior que a manutenção de um aluno na escola pública do ensino fundamental. (PORTO, 2007, p.37).

Com as chegadas de Pastore:

Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) classificou os custos de combate ao crime e à violência nas seguintes rubricas: segurança pública, sistema prisional, tratamento de saúde, segurança privada, seguros e perda de bens materiais e humanos. Dados de 2005 indicam que o Brasil gastou cerca de 92 bilhões de reais para lidar com o crime e a violência, o que representou cerca de 4% do Produto Interno Bruto do país. (PASTORE, 2011, p. 19)

Dados do Ministério da Justiça dão conta dos números que apresentavam o sistema prisional nos anos de 2008 e 2009:

Dezembro 2008

Regime Fechado Homens: 157.089 Mulheres: 9.299 Total: 166.388
Regime Semiaberto Homens: 60.183 Mulheres: 3.626 Total: 63.809
Regime Aberto Homens: 18.911 Mulheres: 1.631 Total: 20.542
Provisório Homens: 132.404 Mulheres: 6.535 Total: 138.939
Medida de Segurança Homens: 3.297 Mulheres: 513 Total: 3.810
Total Estabelecimentos: 1.735
População do Sistema Penitenciário: 393.488
Vagas do Sistema Penitenciário: 296.428
Secretaria de Segurança Pública: 57.731
Pop. Prisional Nacional Masculina: 422.565 Feminina: 28.654 Total: 451.219

Dezembro 2009

Regime Fechado Homens: 164.685 Mulheres: 9.687 Total: 174.372
Regime Semiaberto Homens: 62.822 Mulheres: 3.848 Total: 66.670
Regime Aberto Homens: 17.910 Mulheres: 1.548 Total: 19.458
Provisório Homens: 143.941 Mulheres: 8.671 Total: 152.612
Medida de Segurança Homens: 3.462 Mulheres: 538 Total: 4.000
Total Estabelecimentos: 1.806
População do Sistema Penitenciário: 417.112
Vagas do Sistema Penitenciário: 294.684
Secretaria de Segurança Pública: 56.514
Pop. Prisional Nacional Masculina: 442.225 Feminina: 31.401 Total: 473.626
População do Sistema Penitenciário: 393.488
Vagas do Sistema Penitenciário: 296.428
Secretaria de Segurança Pública: 57.731
Pop. Prisional Nacional Masculina: 422.565 Feminina: 28.654 Total: 451.219.
(BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2008, p. 45-46)

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou novos números sobre o sistema prisional brasileiro. Inovou ao incluir as prisões domiciliares o que resultou na redução do percentual de presos provisórios, anteriormente sustentado.

Trouxe ainda um “Ranking” dos dez países com maior população carcerária, onde o Brasil ocupa o 4º (quarto) lugar sem contar as prisões domiciliares. Com estas, assume o terceiro lugar do mundo, tendo a sua frente apenas os Estados Unidos da América e a China.

Panorama Brasileiro
População no sistema prisional = 563.526 presos
Capacidade do sistema = 357.219 vagas
Déficit de Vagas = 206.307
Pessoas em Prisão Domiciliar no Brasil = 147.937
Total de Pessoas Presas = 711.463
Déficit de Vagas = 354.244
Número de Mandados de Prisão em aberto no BNMP = 373.991
Total de Pessoas Presas + Cumprimento. de Mandados de Prisão em aberto = 1.085.454
Déficit de Vagas = 728.235
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-1)

Aproximadamente 0,356% da população brasileira encontra-se ou deveria estar fazendo parte do sistema carcerário. Isso corresponde a pouco menos do que meio ponto percentual (0,5%). Parece pouco, mas é expressivo em relação a outros países.

3 A INCLUSÃO SOCIAL DO EGRESSO PENITENCIÁRIO

A sociedade moderna se caracteriza pelo enfraquecimento dos mecanismos tradicionais de controle social como a família, a vizinhança, a religião e a escola. Quando a família e a sociedade não conseguem formar o ser humano, despertando-lhe o desejo para a prática educacional ou laboral, este pode não compreender seu papel social na comunidade em que vive, não exercer plenamente a cidadania e vir a perpetrar condutas criminosas.

Portanto, na ausência do Estado social emerge e se agiganta o Estado penal.

André Luís Callegari (2010, p.23) assevera:

São estas as principais características que o Direito Penal orientado ao enfrentamento a novos riscos, medos e inseguranças da contemporaneidade apresenta, o que acena para o fato de que se está diante da configuração de um modelo de intervenção punitiva que representa um sério risco às liberdades e garantias fundamentais do cidadão. Para que se possa melhor compreender essa ‘flexibilização’ do referido sistema de garantias e liberdades fundamentais em face da intervenção do direito penal, é importante assinalar que dito processo expansivo do Direito Penal coincide com o processo de enxugamento do estado social diante do avanço das reformas neoliberais (...).

Nesse diapasão, Rogério Grecco (2011, p.327) ressalta:

Após tudo o que foi dito, podemos concluir que a transformação do estado social em estado penal foi a mola propulsora do processo de inflação legislativa que nos aflige atualmente. O Direito Penal simbólico transformou-se na ferramenta preferida de nossos governantes, sendo utilizado com a finalidade de dar uma satisfação à sociedade, em virtude do aumento da criminalidade.

Se o comportamento do indivíduo é desajustado aos anseios sociais e também à legislação penal se faz necessária a intervenção estatal através de instâncias formais de controle legal como a da Polícia, a do Ministério Público e a do Poder Judiciário, ou seja, exige-se, para fim de promoção da harmonia e a paz da sociedade uma ordem social opressiva que acaba atribuindo ao infrator a perpétua pecha de criminoso. E, mesmo aquele que está em livramento condicional ou já cumpriu a reprimenda persiste com este estigma, o que obstaculiza seu avanço patrimonial e social, prejudica a economia e a ordem social nacional, gerando desigualdade e discriminação.

Uma vez praticada a infração penal surge ao Estado uma pretensão concreta de persecução penal e o infrator, uma vez condenado, passa a ter novamente, salvo exceções, a oportunidade de iniciar ou retomar o estudo e/ou trabalho, desta vez como instrumento legal e formal de ressocialização, ou seja, como meio de reinserção social.

Callegari explica que o medo da criminalidade pode ter consequências sociais inclusive mais graves que as decorrentes da própria delinquência.

Em nível individual, promove alterações de conduta (agressividade, casmurrismo) destinadas a evitar a vitimização, o que afeta o estilo e a qualidade de vida dos cidadãos. Já em nível coletivo, as repercussões do medo do crime redundam na redução da interação social, no abandono dos espaços públicos e no rompimento do controle social informal (...) e, neste contexto, o Direito penal e as instituições do sistema punitivo são eleitos como instrumentos privilegiados para responder eficazmente aos anseios por segurança. (CALLEGARI, 2010, p.17)

O medo da criminalidade simboliza a incerteza e a insegurança coletiva. Contudo, nem mesmo esse medo é distribuído de forma igualitária já que em bairros menos nobres as expressões de violência são maiores.

A violência oficializada sempre existiu como no Coliseu, Holocausto e nas guerras; o que mudou foi a percepção do medo e seu enfoque. Atualmente surgem casos famosos e criminosos midiáticos o que torna nítida a crise no processo civilizatório. A vida conflitiva furtou o espaço da sociabilidade razoável e é interessante no ponto de vista da dominação, que os cidadãos continuem a se sentir amedrontados e esperançosos em políticas públicas que exterminem o criminoso e ilusoriamente o crime.

Uma conduta considerada delituosa que resulte em condenação, mediante devido processo legal, poderá tolher o agente de sua liberdade que, após o cumprimento efetivo ou extinção da pena estará apto, em tese, a regressar ao convívio social. Por isso, iniciativas públicas ou privadas de reeducação e formação do preso enquanto cumpre pena são tão desejáveis quanto o processo de recepção deste e a implementação de novas formas de reinserção social.

Sabe-se que a inclusão social do egresso do sistema penitenciário é medida antipática, pois a competitividade do mercado de trabalho entre indivíduos sem passagem pelo sistema penitenciário é enorme e qualquer benefício legal ao egresso é visto como privilégio porque desprovido de merecimento ou afirmado como discriminação inversa.

Há de ser trabalhada a ideia de “marketing social” daqueles que implantam políticas nesse setor, pois em verdade, a maioria dos egressos trabalha em subempregos (construção civil, domésticos, limpeza pública etc.) para os quais há grande oferta de trabalho.

José Pastore (2011, p.62) assevera que:

A disposição das empresas para contratar ex-detentos é muito pequena, mesmo se comparada com outros grupos de difícil colocação, caso dos portadores de deficiência. Neste, há preconceito. No caso de ex-detentos, há preconceito e medo (...). A aversão aos egressos não se restringe às empresas. A comunidade em geral é avessa à ideia de acolher ex-presidiários. Todos desejam que os criminosos sejam condenados e presos, mas poucos querem saber deles depois da pena cumprida. A sociedade vê no encarceramento a solução para a criminalidade. Ao mesmo tempo, ninguém deseja a construção de presídios em sua vizinhança.

Nos dizeres de Callegari (2010, p.26):

Isso porque a já referida simbiose marginalidade econômica/social obriga o Estado a concentrar sua atuação na preservação da segurança e da ordem internas. Com isso, os marginados perdem progressivamente as condições materiais para o exercício dos direitos humanos de primeira geração e para exigir o cumprimento dos de segunda e terceira gerações. Eles se tornam ‘descartáveis’, vivendo sem leis protetoras garantidas efetivamente e, condenados à marginalidade socioeconômica e a condições hobbesianas de existência, não mais aparecem como detentores de direitos públicos subjetivos. Mas isso não significa que serão dispensados das obrigações estabelecidas pelo Estado: este os mantém vinculados ao sistema jurídico por meio de suas normas penais.

Questionar a prática social e a legislação correspondente à pena privativa de liberdade, o sistema penitenciário, o estigma de criminoso e regras sobre o egresso penitenciário, faz com que se reflita acerca de um modelo de Justiça restaurativa e distributiva que propicie a segurança e ganho da sociedade, evitando a discriminação e reduzindo o estigma que carrega o ex-presidiário.

Pastore indica estratégias para diminuir a resistência do empregador:

Um das estratégias utilizadas em países desenvolvidos para minorar a resistência dos empregadores é o encaminhamento inicial dos ex-detentos para a contratação provisória em órgãos públicos. Nesses órgãos, a resistência tende a ser menor. Afinal, o Poder público deve dar o exemplo na tarefa de recuperar os ex-infratores. (...) No Brasil, diversas prefeituras e Tribunais de Justiça, entre outros órgãos, empregam ex-detentos por certo período. Essa prática é crucial para que os egressos satisfaçam suas necessidades imediatas e se preparem para o trabalho no setor privado. (PASTORE, 2011, p. 70)

Ana Lúcia Sabadell (2008, p.179), sob à luz da Sociologia, mostra certa descrença quanto à falta de importância que se dá ao futuro e ressocialização do criminoso:

As condenações penais confirmam a validade das leis e ameaçam os possíveis infratores. O criminoso é apresentado como exemplo negativo (encarnação do mal), ele é justamente o contrário do homem honesto e bom. Esta imagem é insistentemente apresentada pelos meios de comunicação, por meio de reportagens sobre casos criminais 'espetaculares', transmissões televisivas onde se acompanha a atuação de policiais, e outras que se ocupam de apresentar ao vivo julgamentos e reproduzi-los em forma de minisséries. O crime constitui um importante 'objeto' de consumo, e por tal motivo, passou a ser explorado de forma exacerbada (Barata, 2000). Neste processo, o futuro do criminoso não possui nenhuma importância, sendo que a ressocialização não passa de mera ilusão.

Zigmunt Bauman (2005, p.107/108) é enfático ao afirmar que o sistema penal fornece contêineres para o "refúgio humano":

De forma explícita, o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo. Uma vez rejeitado, sempre rejeitado. Para um ex-presidiário sob condicional ou sursis, retornar à sociedade é quase impossível, mas é quase certo retornará à prisão. Em vez de orientar e facilitar o caminho 'de volta à comunidade' para presidiários que cumpriram sua pena, a função dos agentes de condicional é manter a comunidade a salvo do perigo perpétuo temporariamente à solta. Os interesses dos delinquentes condenados, quando chegam a ser considerados, são vistos como opostos aos interesses do público.

A proposta de descarte de pessoas indesejáveis socialmente e a demonização do criminoso é o maior óbice à ressocialização e Pastore parece bem mais otimista em relação a outros estudiosos do tema:

Estudos indicam que a reincidência diminui quando os egressos são apoiados por instituições especializadas, pois estas atuam na redução dos riscos sociais de um novo crime, ajudando os ex-infratores a se colocar no mercado de trabalho. Uma pesquisa recentemente concluída na Noruega indica que os egressos que trabalham têm probabilidade 63% menor de reincidir quando comparados com os que não trabalham. O mesmo ocorre no Brasil com os indivíduos que conseguem um trabalho produtivo logo após a libertação. Dados recentes informam que a reincidência entre ex-infratores que trabalham cai de 70% (média nacional) para 48%. Os dados para o estado de São

Paulo mostram uma queda para 20% quando ex-detentos entram logo no trabalho e nele permanecem. Também em outros Estados, a reincidência diminui entre ex-detentos que trabalham. Por isso, ainda que a punição e o encarceramento sejam necessários para assegurar a proteção e a justiça, as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios. (PASTORE, 2011, p.29/30)

Com efeito, o aumento dos índices de criminalidade, o surgimento da macrocriminalidade, a crueldade aplicada pelos infratores nos crimes, traz à tona discussões sobre a redução da maioridade penal, a aplicação de pena perpétua ou o aumento do prazo para cumprimento da pena em regime fechado, a instituição da pena capital, que inclusive culminam em propostas legislativas que visam à redução do crime, o aumento da sensação de segurança pública e a correspondente expectativa de efetiva punição ao infrator pela sociedade.

Algumas dessas iniciativas são evidentemente inconstitucionais como a prisão perpétua ou a pena de morte diante do ordenamento jurídico pátrio atual, já que ferem direitos constitucionais fundamentais. Ademais, as questões ligadas às penas são imodificáveis até mesmo por Emenda Constitucional conforme preceitua o art. 60, § 4º, da Constituição, tornando inexorável a saída do condenado do sistema prisional e conseqüente reingresso na comunidade.

A finitude da pena e o convívio com o egresso é uma realidade e, segundo Pastore (2011, p.51), “o Brasil rejeitou (acertadamente) a pena de morte e a prisão perpétua, o que torna essa assertiva mera especulação. Cedo ou tarde, os presos serão libertados, e a sociedade terá que se preparar para esse retorno”.

Michel Foucault adverte (2009, p.248):

E principalmente a ordem atual não durará para sempre; não só os condenados serão libertados e recobrarão seus direitos, mas seus acusadores virão tomar-lhes o lugar (...). O teatro piedoso imaginado pelas folhas volantes, e onde o condenado exortava a multidão a nunca imitá-lo, está se tornando uma cena ameaçadora onde a multidão é obrigada a escolher entre a barbárie dos carrascos, a injustiça dos juizes e a desgraça dos condenados vencidos hoje, mas que triunfarão um dia.

Por isso, há de se pensar, diante da ordem constitucional vigente, em políticas públicas ou privadas que facilitem a retomada ou início de atividades lícitas por parte do egresso penitenciário, fazendo com que este possa voltar ao convívio social em igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e no meio acadêmico, assegurando-lhe a amplitude dos direitos sociais previstos na Magna Carta.

Francesco Carnelutti sintetiza a dificuldade de integração do ex-detento e de se afastar deste o estigma de criminoso:

Infelizmente, na maioria dos casos, essa esperança de liberdade e de retomada de

vida é enganosa. O processo termina, de fato, com a saída do encarcerado da prisão, mas a sua pena não. Melhor dizendo, o sofrimento da pena ainda o continuará castigando lá fora. Não é difícil imaginar principalmente nos casos das condenações a penas mais longas, as dificuldades que o ex-detento enfrenta, quando, em liberdade, tenta se reintegrar à sociedade e se depara com as mudanças de costumes, perda de relacionamentos, ambientes totalmente modificados. (...) Ao sair da prisão, o detento sabe que já pagou por seus malfeitos e que novamente é um homem livre, mas as outras pessoas não o veem assim. Para elas ele sempre será um condenado, quando muito dirão dele, ex-presidiário. Na fórmula ex residem a crueldade e o engano do pensamento: “se foi, quem pode me garantir que não é mais”. A sociedade associa-nos, referencialmente, ao nosso passado. (...) receber um ex-ladrão para trabalhar no estabelecimento comercial ou em casa é um risco. Ele pode, ou não, estar curado. É o risco da caridade. As pessoas racionais procuram evitar os riscos. *In dubiis absterne* e, assim, o ex-ladrão fica sem trabalho. (...) Que ilusão aquela sua, no cárcere, de contar ansiosamente cada dia que passava e os que lhe faltavam para a libertação! (CARNELUTTI, 2012, p.115/117)

Pastore explicita a dificuldade do egresso em encontro com a liberdade:

O encarceramento, por si só, é insuficiente para a recuperação socioeducativa ou para a reintegração na vida em liberdade. A maioria dos egressos das prisões enfrenta situações muito aflitivas. Poucos são os que contam com recursos econômicos para suas necessidades imediatas. Muitos não tem onde se abrigar e se alimentar nos primeiros dias de liberdade, há casos em que falta dinheiro para tomar um ônibus e chegar às eventuais oportunidades de emprego. Estudos baseados em metodologias rigorosas mostram que o não atendimento dessas necessidades imediatas constitui um dos principais desencadeadores da reincidência e da nova prisão. Boa parte dos egressos tem dificuldades para regularizar seus documentos- nem sequer sabem onde obtê-los. Afinal, a cidade e as repartições públicas mudam e se tornam desconhecidas para os que passaram vários anos encarcerados. Para eles, a vida fora dos presídios se mostra estranhas e ameaçadora. (PASTORE, 2011, p;26/27)

Há fatores negativos que contribuem para a perpetuação do estigma do ex-detento, como exemplarmente salienta Pastore quanto ao grau de escolaridade e qualificação da população carcerária:

Do ponto de vista educacional, 8% são analfabetos; 57% têm o ensino fundamental incompleto; 12% completaram o ensino fundamental; 10% têm o ensino médio incompleto; 7% completaram esse nível; 0,7% cursaram a universidade sem chegar ao diploma; e 0,4% completaram o curso superior. (...) Mas não se pode dizer que seja esse o maior bloqueio à inserção de egressos no mercado de trabalho. Afinal. O problema da baixa qualificação não é exclusivo dos egressos. Ele atinge metade dos brasileiros que trabalha. Mesmo assim, a maioria dos trabalhadores com pequeno nível educacional consegue empregar-se em atividades manuais (de baixa qualificação) nos setores da agricultura, construção civil e serviços em geral. Em outras palavras, para a maioria das atividades não qualificadas exercidas pelos brasileiros, o nível de capacitação dos ex-detentos está na média da força de trabalho ocupada. Tais atividades, portanto, deveriam estar igualmente abertas para egressos e não egressos. Não é o caso, pois, mais do que a educação, pesam muito contra os egressos o medo, o estigma e a discriminação. Para eles há, assim, uma combinação de preconceito com deficiências educacionais. (PASTORE, 2011, p. 72/73)

Quanto aos altos índices de reincidência desencadeada geralmente para suprimento de necessidades imediatas do egresso, Pastore alerta:

Em condições tão precárias como essas, a probabilidade de reincidência é alta. No Brasil, chega a 70%. A reincidência é elevada também nos Estados Unidos, onde a taxa média nos últimos anos ficou em torno de 65%. Lá depois de três anos, cerca de dois terços dos egressos são presos. Destes, 47% são condenados novamente. Na Inglaterra, a reincidência é de 55%; no Canadá, 44%; na Austrália, 35%, na Nova Zelândia, 15%. Esses países vêm realizando um destacado esforço para reduzir a volta ao crime. (PASTORE, 2011, p.27)

Sobre a importância da família no processo de inclusão do ex-detento, o mesmo autor enfatiza:

No caso dos homens, raras são as situações em que a família rejeita o egresso. Ao contrário: durante o encarceramento, a mãe e a esposa, principalmente, estão sempre presentes nas visitas e acudindo em situação e emergenciais. No caso das mulheres, o quadro é outro. Na maioria das vezes, elas são abandonadas no presidido, em geral, nem mesmo as mães as visitam, em parte devido ao fato de cuidarem dos netos e de não disporem de tempo e recurso para ali chegar. Ao deixar o presidio, as mulheres ficam mais abandonadas que os homens, e isso acentua suas chances de reincidência, dificultando a reinserção no trabalho. São casos que merecem uma atenção redobrada por parte das empresas o apoio da família é um dos fatores mais importantes no processo de reinserção. (PASTORE, 2011, p.83/84)

A inclusão social do egresso necessita da participação deste, de sua família, da sociedade civil e do Estado, pois se inevitável, diante do atual ordem política, a prisão perpétua ou pena de morte, é ganho de capital social o país que conseguir realmente aplicar a finalidade maior da pena que é a ressocialização, evitando a reincidência, primando pela formação do cidadão, homenageando o Princípio da dignidade da pessoa humana e afastando a concepção da pena como puro castigo ou mera vingança pelo mal cometido.

3.1 A INCLUSÃO DO EXCLUÍDO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO EGRESSO PRISIONAL

O tema da inclusão do egresso carcerário, além de instigante é objeto de análise de várias Ciências e tem despertado o interesse do Estado, através dos órgãos de Execução Penal, junto à Administração Penitenciária estadual e inclusive do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que em 2009 editou a Resolução 96, instituindo o Projeto “Começar de Novo” no âmbito do Poder Judiciário e em nível nacional, com o objetivo de promover ações de reinserção social de egressos do sistema carcerário.

Por certo, dentre as políticas públicas em vigência no espaço social do País, destaca-se a que se preocupa com o egresso do sistema carcerário, notadamente a implementada pelo Poder Judiciário através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que afirma “quem já pagou pelo que fez merece a chance de Começar de Novo”. Tal projeto envolve gestores públicos, inclusive magistrados e da sociedade civil organizada “para a formação de ações de cidadania em prol da melhoria do sistema penal brasileiro” e centra atenção no processo de reunir vagas de trabalho e em cursos profissionalizantes a presos e egressos do sistema penitenciário nacional.

Segundo Pastore:

Com isso, o órgão reconheceu a urgência de conferir efetividade à Lei de Execução Penal. (...) Com a referida Resolução, o Conselho Nacional de Justiça consolidou a orientação prevista na Recomendação n. 21/2008. Que recomendou aos Tribunais de justiça a celebração de termos de cooperação técnica, a exemplo do celebrado entre o CNJ e o SENAI, em relação à qualificação profissional de presos e egressos do sistema prisional (PASTORE, 2011, p.54/55)

Percebe-se que há certa resistência ou preconceito por parte do empregador na admissão do egresso do sistema carcerário, tanto que o CNJ disponibiliza a “Cartilha do empregador”, visando incentivar e orientar empresas na adoção do egresso como mão de obra viável, inclusive oferece selo de responsabilidade social para empresas que venham aderir ao Projeto.

Os números indicam a existência de 10.074 vagas de trabalho propostas e 5838 vagas preenchidas, segundo dados do Portal de oportunidades do próprio CNJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-2)

O Portal de oportunidades permite ao usuário buscar vagas. É possível realizar a pesquisa através da seleção de centenas de profissões cadastradas, por qualquer um dos Estados da Federação e inclusive, selecionando a Cidade que se deseja trabalhar. Caso haja vaga disponível será informada a data da disponibilização, o número de vagas, a profissão correspondente, a cidade e respectivo Estado, bem como o contato do empregador. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-2).

Ao pesquisar vagas disponíveis em Bauru, nas profissões de babá, servente em construção civil, caseiro, jardineiro, pedreiro, auxiliar de serviços gerais e costureira, nenhuma vaga foi encontrada, indicando em princípio, a ausência de empregadores cadastrados no Projeto ofertando postos de trabalho.

Pastore revela o objetivo geral do Projeto:

(...) o projeto convida a sociedade a fazer uma reflexão até hoje quase ausente das preocupações coletivas. A sociedade como um todo tem responsabilidades no processo de reinserção social daquele que, tendo cumprido a sanção estabelecida, possui o legítimo direito de ser reabsorvido por ela. (PASTORE, 2011, p. 58)

Sobre as metas do Projeto, o mesmo autor acrescenta:

As metas do “Começar de Novo” são ambiciosas. Para o primeiro ano de trabalho efetivo (2010), o conselho nacional de justiça esperava que os órgãos públicos e as empresas privadas viessem a contratar sete mil presidiários em todo o país. Meta ainda mais arrojada é a de reduzir a reincidência em no mínimo 20%, passando dos atuais 70% para cerca de 50%. O projeto pretende, ainda manter essa taxa de redução nos anos seguintes. E mais: o “Começar de Novo” visa aumentar em 10%, somente no primeiro ano, o número de presos que fazem cursos de treinamento nas prisões ou no trabalho. E, a partir do segundo ano, aumentar 10% todos os anos. São metas que demonstram a firme disposição de atenuar significativamente a resistência das empresas e da sociedade em geral para contratar ex-infratores. (PASTORE, 2011, p.108/109)

Mais adiante, Pastore disserta sobre as medidas concretas do CNJ para implementação do referido Projeto:

Mas o Conselho Nacional de Justiça logo de início tomou providências concretas para atenuar esses problemas. A fim de suprir a necessidade de profissionalização dos presidiários, por exemplo, assinou convênios com entidades de treinamento, como o caso do SENAI. Graças aos convênios, essa instituição de ensino passou a oferecer, desde 2009, cerca de 1.200 bolsas de estudos para presos e egressos. (...) Da parte das empresas, o CNJ adotou também a iniciativa de convênios em entidades que possuem grande potencial de colocação de egressos. Um dos primeiros instrumentos foi assinado com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que exigirá a contratação de ex-detentos pelas empresas que vierem a participar das licitações para construção das obras ligadas à Copa do Mundo de 2014, exigência que devera estender-se às Olimpíadas de 2016. (PASTORE, 2011, p.110/111)

Já a iniciativa desenvolvida pelo Estado de São Paulo, denominada “Programa de Atenção ao Egresso e Família”, é uma política pública da Secretaria da Administração Penitenciária e sua Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, através do Departamento de Atenção ao Egresso e Família, que possui as denominadas Unidades de Atendimento de Reintegração Social visando “dar assistência direta aos egressos do sistema prisional e seus familiares, buscando sua autonomia e postura cidadã para que possam retomar o convívio social com dignidade”. As Unidades contam com parcerias com órgãos governamentais ou não em projetos que priorizem a capacitação profissional e/ou inserção no mercado de trabalho com a conseqüente geração de renda aos ex-infratores, objetivando a diminuição dos índices de violência e reincidência criminal.

Pastore também fala desse Programa:

Dentro desse programa, a Secretaria vem facilitando a execução de penas alternativas quando determinadas pelo Poder Judiciário. Esse serviço analisa o perfil psicossocial e o potencial profissional dos apenados, assim como a necessidade de serviços por parte da comunidade. O trabalho é realizado em parceria com entidades e empresas

da comunidade e sob a coordenação de 41 Centrais de Penas e Medidas Alternativas, existentes em 2010, quando foram implementadas cerca de 12 mil penas desse tipo. Naquele ano, o custo por apenado foi estimado em R\$ 22,90 mensais, enquanto o de um prisioneiro em regime fechado foi de R\$ 1.200,00. Outra importante atividade da secretaria é o acompanhamento do egresso e de sua família. O objetivo dessa atividade é estreitar os laços familiares e, com isso, ajudar a evitar a reincidência. Esse trabalho é desenvolvido por 19 Centrais de Atendimento e conta com a colaboração de um assistente social ou psicólogo. O alcance tem sido modesto (em face das necessidades), devido às limitações de recursos financeiros e humanos. De 2003 a 2010, foram atendidos cerca de 83 mil egressos e 18 mil familiares. (PASTORE, 2011, p.133/134)

Além disso, em busca da recuperação e ressocialização, há o envolvimento de setores ligados à educação carcerária, de serviços sociais autônomos e de organizações não governamentais para profissionalização do preso e egresso, bem como as atividades das centrais de assistência a estes, da FUNAP, dentre outros projetos que, embora de grande relevância social, não serão objeto principal deste trabalho.

Sobre a FUNAP (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso), entidade governamental de ação direta ou Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel, Pastore ensina:

Subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária do governo do Estado de São Paulo, dedica-se fundamentalmente à educação e treinamento profissional dos presos. Está presente em quase todas as penitenciárias do Estado. (...) Os treinamentos incluem cursos de informática, idiomas, artesanato, cidadania e meio ambiente. (...) Com a experiência acumulada pelos presídios e pela própria FUNAP, nota-se que, de modo geral, as empresas que se utilizam dos serviços de infratores em regime fechado ou semiaberto tendem a não contratá-los quando totalmente libertados a fim de evitar o recolhimento dos altos encargos sociais que incidem sobre o empregado celetista. São comuns os casos em que as empresas substituem o preso libertado por um preso que ainda esteja em regime fechado ou semiaberto e com salário isento de encargos sociais. A exceção são os presos que se destacam no próprio trabalho (PASTORE, 2011, p.130/131)

A Secretaria do Trabalho do Estado de São Paulo é o órgão executor do “Programa pró-egresso”, criado pelo Decreto nº 55.126/2009. Pastore disserta acerca deste projeto:

O primeiro passo constituiu em montar um banco de dados com oferta de vagas e de trabalhadores para eventuais contratações. Dentro desse banco, há um subarquivo com oferta de vagas para egressos do sistema prisional cujo objetivo é atender ao sistema de contratação por parte das empresas que prestam serviços ao governo de São Paulo, uma vez que estas estão obrigadas a agregar até 5% de egressos em cada contrato. Visando a rápida implementação desse sistema, a secretaria lançou em 2010, um arrojado programa de treinamento de presos em parceria com a Escola Paula Souza. Foram treinados cerca de 5 mil presos em regime fechado e 2 mil em regime semiaberto. (...) A Secretaria registrou muitos casos de ex-detentos e também

de menores da Fundação Casa (ex-Febem) – mais de 5 mil –, contratados como empacotadores em supermercados. As empresas mantêm o mais absoluto sigilo sobre a situação desses trabalhadores. (PASTORE, 2011, p.133/134)

A educação e o trabalho são direitos sociais e, portanto, as melhores formas de inclusão social, pois propiciam a ascensão social, o desenvolvimento integral e existência digna do indivíduo, mesmo encarcerado ou ainda que oriundo do sistema penitenciário. Enquanto cumpre a pena imposta em decorrência do cometimento de crime, o sujeito pode aprimorar seus conhecimentos e inclusive adquirir um ofício ou profissão, além de remir a pena através do labor ou estudo. Todavia, quando posto em liberdade a competitividade do mercado de trabalho e o estigma de criminoso que o acompanha, torna dificultosa sua reinserção social.

Por isso, políticas públicas ou privadas que fomentem a inclusão do egresso penitenciário correspondem à afirmação do Estado Democrático de Direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional”, conforme preceitua o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

4 CONCLUSÃO

Primeiramente há de se investir como necessidade prioritária no aprimoramento e estrutura do sistema penitenciário que permita a efetividade do Princípio da Individualização da Pena e correta separação dos detentos, evitando a mistura de presos definitivos com os provisórios, homens e mulheres e, sobretudo, dos criminosos ocasionais com os contumazes e primários com reincidentes. Para isso deveriam ser feitos exames criminológicos periódicos nos detentos e o Estado deveria oferecer instalações salubres, higiênicas e com área adequada a realizar trabalho, refeição, esporte, leitura e outras atividades saudáveis e motivadoras durante o cumprimento da pena.

Embora o governante saiba que será questionado porque o orçamento público foi destinado a esse segmento e não para a educação ou saúde, este deve prezar pela formação de pessoal técnico, com carreira organizada e bem remunerada para que possa ter bom relacionamento com a massa carcerária, pouco afastamento por questões de saúde física ou mental e para que represente com confiança e segurança o Poder estatal a que se submete o preso, fortalecendo desta forma as instituições ligadas a Administração Penitenciária.

Projetos viáveis visando extinguir a ociosidade do detento e propiciando seu retorno social são essenciais, sendo fundamental ainda que se busque a humanização dos valores pessoais do detento, vedando qualquer forma de tratamento degradante ou depreciativo.

Para que se comece transformar o sistema prisional, para daqui a duas décadas perceber seus efeitos, é necessário também o comprometimento do Poder Executivo nas questões carcerárias e a efetiva aplicação da lei com a fiscalização constante do Ministério Público e de Comissões de Direitos Humanos nas prisões. Necessária a participação conjunta do Poder Judiciário prezando pela celeridade processual, determinando mutirões para concessão de benefícios e liberação de presos com penas extintas, bem como concedendo liminares para fins de obrigar a Administração Penitenciária ao cumprimento da Constituição Federal, dos Tratados internacionais e da Lei Execução Penal.

A análise da legislação sob o prisma do egresso penitenciário permite afirmar o trabalho e a educação como direito social, a inclusão social como direito fundamental ligado à efetividade da igualdade e o prestígio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento de um Estado Democrático de Direito, bem como o dever do Estado e da sociedade para implementação da inclusão social do egresso no mercado de trabalho.

O trabalho do preso e do egresso deve ser sempre estimulado. Aqueles que utilizam de mão de obra carcerária devem ser obrigados a cumprir metas de oferta e preenchimento de postos de trabalho. Há grande interesse de empresários no trabalho do preso, pois é desprovido de encargos trabalhistas e previdenciários, já em relação ao egresso do sistema penal, o empresário não vê vantagem patrimonial ou social. Então, há de se pensar em estabelecer vínculo entre o empresário e a mão-de-obra carcerária, sem ofensa à livre iniciativa, para que não se valide mais uma relação de exploração consentida pela população brasileira.

Não interessa a alguém comprometido com valores humanos e sociais, um sistema prisional que destrói a personalidade do condenado, neutraliza seu desenvolvimento, reproduz a carreira delituosa e promove o criminoso em detrimento do cidadão ou ainda, que estigmatize o ser humano. A unidade de execução de pena privativa de liberdade não pode mais ser vista como depósito humano, escola criminal, fábrica de motins e/ou ponto de encontro e de agenciamento de organizações criminosas, mas sim como uma instituição estatal restauradora.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zhar Editora, 2005.

----- . *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zhar Editora, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Objetivos estratégicos*. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/depen/main.868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>, acesso em 21/12/2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Sistema penitenciário no Brasil: dados consolidados*. Ministério da Justiça, 2008, disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/DadosConsolidados2008.pdf>, acesso em 28/07/2014.

CALLEGARI, André Luís. *Sistema Penal e Política Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Campinas: Servanda, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-1. *CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira*, 2014. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>, acesso em 28/07/2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-2. *Projeto Começar de Novo*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>, acesso em 18/9/2013.

FOCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2010.

GRECCO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos do preso (Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984)*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PASTORE, José. *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2007.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.